

Reunião Extraordinária 01/2020 do Comitê do SIAUD-Jud

1. Identificação da reunião

Data da reunião e encerramento da Ata	Horário				Local	Coordenador da reunião
	Início:	14:30	Término:	16:15		
30/07/2020	Início:	14:30	Término:	16:15	Virtual. Webex Cisco.	Sr. Anderson Rubens de Oliveira Couto

2. Objetivo

Reunião extraordinária do Comitê do SIAUD-Jud, convocada para discutir e votar proposta do Sr. Rui Alberto Batista da Silva (TRE-PA) relacionada com a aplicabilidade da IN TCU nº 84/2020 para os órgãos do Poder Judiciário.

3. Discussão da pauta

O Sr. Anderson Rubens de Oliveira Couto (CNJ), presidente do Comitê, fez a abertura da reunião. Esclareceu que a proposta de Regimento Interno, ainda não aprovada, será usada a fim de organizar os trabalhos. Foram tratados os seguintes tópicos, com os seguintes encaminhamentos:

Tópico	Descrição resumida
1	<ul style="list-style-type: none"> O Sr. Rui (TRE-PA) apresentou, em 15 minutos, a proposta (Anexo I desta ata). Fez a leitura do texto encaminhado aos membros do comitê. Em suma, questiona a aplicabilidade de dispositivos da IN TCU nº 84/2020 para as auditorias internas do Poder Judiciário, especialmente quanto à obrigatoriedade anual de realização de auditoria financeira para fins de certificação das contas, com prazo para finalização igual ao de conclusão do relatório de gestão anual. Argumentou, também, que a auditoria interna estaria atuando na 2ª linha de defesa. Ainda, discorreu que essa imposição do TCU comprometeria a seleção de temas de auditoria com base em riscos. Sr Rui (TRE-PA) citou o veto do Inciso I do art. 50 da lei nº 8.443/1992 e argumentou que, se a lei não criou obrigação, a IN 84/2020 tampouco poderia criar a obrigação de auditorias financeiras anuais. Trouxe também o caso da Justiça Eleitoral, uma vez que 2020 é ano eleitoral e será difícil conciliar as responsabilidades eleitorais das auditorias internas, bem como outras auditorias obrigatórias, com a imposição pelo TCU do novo formato de auditoria nas contas para 2020. Argumentou também que as unidades do Judiciário pouco impactam no Balanço Geral da União e os lançamentos contábeis são todos realizados de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI. O Sr. Rui (TRE-PA) propõe que seja encaminhado à Comissão Permanente de Auditoria (CPA), objetivando que ela se posicione sobre a inconstitucionalidade da obrigação pleiteada pelo TCU. Ainda, sugere que a CPA officie a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/AGU.

	<ul style="list-style-type: none"> • Propõe também que a CPA envie consulta ao TCU sobre a obrigatoriedade para os órgãos do poder judiciário de realizarem, anualmente, auditoria contábil e financeira nas contas respectivas. <p>Encaminhamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há.
2	<ul style="list-style-type: none"> • Após a apresentação da proposta pelo Sr. Rui (TRE-PA), o Sr. Anderson (CNJ) questionou se algum membro gostaria de propor emendas à proposta apresentada. Foi concedido 5 minutos para manifestação dos interessados. • O Sr. Rilson (CSJT) propõe que o TCU seja oficiado para que seja pleiteado um período maior de preparação e capacitação das unidades da auditoria interna para atuarem nesse modelo proposto pelo TCU e que a norma só passe a valer para o poder Judiciário após a capacitação. • O Sr. Valdemir Régis (STM) ponderou que a demanda está muito voltada para a Justiça Eleitoral. Argumentou ainda que o TCU irá se basear no art. 70 da Constituição Federal para embasar a IN 84/2020. Acredita que a exigência tem embasamento constitucional, mas que poderia ser questionada a periodicidade anual. • Assim, o Sr. Valdemir Régis (STM) propõe que o TCU seja acionado, por meio de ofício ou por meio de uma reunião, para que o CNJ estabeleça ou normatize em conjunto com o TCU quais unidades irão fazer auditoria financeira. Ainda que a DN do TCU, que regulamenta a IN 84/2020, esclareça se há obrigatoriedade para o Poder Judiciário e, se for obrigatório, que seja definido quais unidades irão realizar. É importante que o CNJ faça interlocução com o TCU para que seja verificada a aplicabilidade da IN 84/2020 ao Judiciário, bem como que, se for obrigatória, que seja oferecida capacitação adequada para as unidades de auditoria interna do Poder Judiciário. • Sr. Antônio Cláudio (TRT 3ª) argumentou que o Inciso II do art. 50 da lei 8.443/1992 dá suporte para a IN 84/2020. Ainda, propõe que o TCU e o CNJ acordem um escopo padrão das auditorias financeiras para o poder judiciário, que seja menor do que para as demais unidades prestadoras de contas, que são mais significativas do BGU. E, ainda, estabelecendo exceção para a Justiça eleitoral para as contas de 2020 em função da pandemia e das eleições. • Sr. Diego (TJPR) propôs que o CNJ deveria officiar o TCU para que a IN 84/2020 não vinculasse o Judiciário. • Sr. Anderson (CNJ) propõe que o encaminhamento seja de colocar mais uma possibilidade, de que a CPA officie a unidade técnica do TCU para relativizar o art. 14 da IN 84/2020 para todo o poder o Judiciário. • Sr. Rui (TRE-PA), esclareceu que o Inciso II do art. 50 da lei 8.443/1992 não impõe obrigação anual, e que é importante a autonomia para as auditorias internas fazerem auditorias com base em risco e materialidade, na periodicidade avaliada como mais oportuna. Ainda, sobre a justiça eleitoral, esclareceu que a proposta vale para todos do Judiciário, apenas ressaltou, na proposta, que para as contas de 2020, para a justiça eleitoral, se essa auditoria anual for obrigatória, seria inviável. <p>Encaminhamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há.
3	<ul style="list-style-type: none"> • Após a apresentação dessas emendas, o Sr. Anderson (CNJ) abriu para votação a deliberação do texto geral, a ideia central da proposta do Sr. Rui (TRE-PA). • Conforme o art. 18, § 3º da Resolução CNJ nº 308/2020, as deliberações do Comitê são tomadas por maioria simples.

- Ainda, o presidente não vota, exceto em caso de empate, caso em que apresenta o voto de desempate, conforme a minuta de regimento interno, que ainda não foi aprovada e que foi usada provisoriamente para organizar a reunião extraordinária.
- A votação nominal foi nos seguintes termos:

	Nome	Voto
1.	Sr. Diocésio Sant'Anna da Silva	Sim
2.	Sra. Érika de Oliveira dos Santos Scozziero	Sim
3.	Sr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira	Sim
4.	Sr. Rubens Luiz Murga Silva	Sim
5.	Sr. Rilson Ramos de Lima	Sim
6.	Sr. Valdemir Regis Ferreira de Oliveira	Sim
7.	Sra. Marília André da Silva Meneses Graça	Sim
8.	Sr. Antônio Cláudio dos Santos Rosa	Sim
9.	Sr. Marcus Vinícius Reis de Alcântara	Sim
10.	Sr. Rui Alberto Batista da Silva	Sim
11.	Sr. Frederyk Chopin Arantes	Sim
12.	Sra. Aretha Tenório (substituta)	Sim
13.	Sra. Débora Moraes Gomes	Sim
14.	Sra. Simone Borges da Silva	Sim
15.	Sra. Maria Cristina Monteiro Ribeiro Cheib	Sim
16.	Sr. Diego Saborido Gazziero	Sim

Encaminhamentos:

- O texto principal da proposta do Sr. Rui foi aprovado por unanimidade, com a ressalva do parágrafo 1.5, conforme o próximo tópico.

4

- Após isso, o Sr. Anderson (CNJ) passou para votação das emendas.
- Antes de votar as emendas, a Sra. Marília (TRF 1ª) argumentou que o disposto no item 1.5 da proposta do Sr. Rui deveria ser retirado, uma vez que a auditoria financeira não é da segunda linha de defesa. Também sugere a retirada do encaminhamento de sugerir para a Comissão Permanente de Auditoria o envio de ofício para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF/AGU, prefere negociar com o TCU em vez de envolver a AGU.
- Além disso, sugeriu que o CNJ peça para a DN do TCU mencionar a aplicabilidade da IN 84/2020 para o Judiciário, em vez de reunião com registro em ata. Acredita que assim há muito mais respaldo.
- O Sr. Anderson (CNJ), inicialmente, questionou se algum dos membros tinha alguma ressalva com a retirada do item 1.5. O próprio Sr. Rui (TRE-PA) não apresentou objeção. Sendo assim, por aclamação, esse trecho foi excluído da proposta principal (no Anexo I consta a proposta com essa exclusão).
- Após, passou-se para a votação da 1ª emenda, apresentada pelo Sr. Rilson (CSJT). Porém, antes de iniciar a votação, o próprio solicitou a retirada da emenda, uma vez que entendeu que as outras emendas apresentadas pelos membros abarcavam a proposta.
- O Sr. Diocésio (STJ) propôs que as demais emendas fossem votadas em conjunto, uma vez que eram semelhantes. Em suma, referem-se à interlocução com o TCU para a relativização da norma para o Poder Judiciário.
- O Sr. Anderson (CNJ) concordou em consolidar as emendas.
- Ainda, foi ressaltado pelo Sr. Anderson (CNJ) que as sugestões de encaminhamento enviadas para a CPA serão apresentadas por ordem de

preferência, sendo que a primeira é a que o Comitê considera mais adequada e a última é considerada menos adequada. A primeira é oficialiar o TCU, a segunda é realizar a consulta ao TCU e a última é oficialiar a CCAF/AGU.

- Feitas essas considerações foi aberta para votação emenda de oficialiar o TCU, especificamente a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SECEX-Admin, unidade do TCU responsável pelas contas do Poder Judiciário Federal, e manter diálogo com o órgão, a fim de promover a relativização da aplicação do art. 14 da IN TCU nº 84/2020 pelos órgãos federais que integram o Sistema de Auditoria do Poder Judiciário – SIAUD-Jud, instituído pela Resolução CNJ nº 308/2020, bem como, caso haja obrigatoriedade de realização anual da auditoria financeira, que o escopo e abrangência sejam ajustados para a realidade do Judiciário e seja oferecida capacitação adequada.
- A votação nominal foi nos seguintes termos:

	Nome	Voto
1.	Sr. Diocésio Sant'Anna da Silva	Sim
2.	Sra. Érika de Oliveira dos Santos Scozziero	Sim
3.	Sr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira	Sim
4.	Sr. Rubens Luíz Murga Silva	Sim
5.	Sr. Rilson Ramos de Lima	Sim
6.	Sr. Valdemir Regis Ferreira de Oliveira	Sim
7.	Sra. Marília André da Silva Meneses Graça	Sim
8.	Sr. Antônio Cláudio dos Santos Rosa	Sim
9.	Sr. Marcus Vinícius Reis de Alcântara	Sim
10.	Sr. Rui Alberto Batista da Silva	Sim
11.	Sr. Frederyk Chopin Arantes	Sim
12.	Sra. Aretha Tenório (substituta)	Sim
13.	Sra. Débora Moraes Gomes	Sim
14.	Sra. Simone Borges da Silva	Sim
15.	Sra. Maria Cristina Monteiro Ribeiro Cheib	Sim
16.	Sr. Diego Saborido Gazziero	Sim

Encaminhamentos:

- Foi retirado do texto principal da proposta do Sr. Rui (TRE-PA) o item 1.5 com renumeração dos parágrafos subsequentes.
- A proposta de emenda com a adição de uma sugestão de encaminhamento e apresentação dos encaminhamentos por ordem de preferência foi aprovada por unanimidade, conforme proposta consolidada em anexo, que faz parte integrante da presente ata.

5

- Sr. Anderson (CNJ) prestou informações sobre o encaminhamento da minuta do Regimento Interno aos membros do Comitê. Informou que será avaliada a necessidade de convocação de reunião extraordinária para aprovar o regimento interno.
- Sr. Rui (TRE-PA) sugeriu utilizar o diretório do *google drive* e do *google docs* para a avaliação online do regimento interno. Sr. Anderson (CNJ) disse que irá avaliar a sugestão.

Encaminhamentos:

- Encaminhamento da proposta de Regimento Interno para apreciação por parte dos membros do Comitê.

6	<ul style="list-style-type: none"> Por fim, o Sr. Anderson (CNJ) pediu para que as demandas relacionadas ao Comitê fossem enviadas pelo grupo do Whatsapp criado especificamente para o Comitê ou para o e-mail institucional da secretaria de auditoria do CNJ, qual seja: auditoriainterna@cnj.jus.br. Ainda, que demandas não relacionadas ao Comitê sejam enviadas para o e-mail institucional, primando pelo uso dos canais oficiais de comunicação. <p>Encaminhamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Não há.
---	--

4. Membros do Comitê participantes (17/18)

Nome		Conselho/Tribunal
1.	Sr. Anderson Rubens de Oliveira Couto (presidente)	Conselho Nacional de Justiça - CNJ
2.	Sr. Diocésio Sant'Anna da Silva	Superior Tribunal de Justiça - STJ
3.	Sra. Érika de Oliveira dos Santos Scozziero	Tribunal Superior Eleitoral - TSE
4.	Sr. Manuel dos Anjos Marques Teixeira	Conselho da Justiça Federal - CJF
5.	Sr. Rubens Luiz Murga Silva	Tribunal Superior do Trabalho - TST
6.	Sr. Rilson Ramos de Lima	Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
7.	Sr. Valdemir Regis Ferreira de Oliveira	Superior Tribunal Militar - STM
8.	Sra. Marília André da Silva Meneses Graça	Tribunal Regional Federal - 1ª Região
9.	Sr. Antônio Cláudio dos Santos Rosa	Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
10.	Sr. Marcus Vinícius Reis de Alcântara	Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região
11.	Sr. Rui Alberto Batista da Silva	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
12.	Sr. Frederyk Chopin Arantes	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
13.	Sra. Aretha Tenório (substituta)	Tribunal de Justiça de Alagoas
14.	Sra. Débora Moraes Gomes	Tribunal de Justiça do Pará
15.	Sra. Simone Borges da Silva	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
16.	Sra. Maria Cristina Monteiro Ribeiro Cheib	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
17.	Sr. Diego Saborido Gazziero	Tribunal de Justiça do Paraná

Anexo I – Proposta apresentada pelo Sr. Rui Alberto Batista da Silva (TRE-PA), com as alterações deliberadas pelo Comitê

Prezados(as) Membros do Comitê de Governança e Coordenação do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário – SIAUD-Jud, apresento a este Colegiado uma questão de extrema relevância, afeta à nova obrigação de realização de auditoria anual nas contas, já para o exercício de 2020.

1.Da fundamentação do encaminhamento

1.1.A Instrução Normativa TCU nº 84/2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, prescreve, nos arts. 12, II, e 13, que:

Art. 12. A atuação dos **órgãos e unidades do sistema de controle interno nos trabalhos de asseguração** relacionados às prestações de contas dos responsáveis abrange:

[...]

II - a certificação, consoante o disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e no art. 50 da Lei 8.443, de 1992, realizada de acordo com as normas técnicas de auditoria, **mediante auditoria integrada financeira e de conformidade nas UPC**, unidades, contas contábeis ou ciclos de transações relacionados ao BGU, conforme planejamento integrado descrito no art. 14 e observado o parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa; (Os grifos não são do original).

[...]

Art. 13. A auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas tratadas no título II desta instrução normativa, expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

[...]

1.2. Adiante, nos termos do seu art. 14, §4º, é estabelecido que a certificação contida no art. 12, II, acima descrita, é de periodicidade anual, devendo ser concluída até a data de publicação do relatório de gestão da unidade prestadora de contas, UPC, *in verbis*:

Art. 14. O TCU definirá em ato próprio a coordenação e a cooperação para os trabalhos de auditoria integrada financeira e de conformidade em UPC significativas do BGU e em empresas estatais, ouvindo os órgãos e as unidades do sistema de controle interno dos poderes da União e observadas sua independência e limitações em termos de disponibilidade de recursos, com vistas à integração das competências constitucionale legal de certificação das contas anuais e de governo.

§ 4º As certificações das contas anuais das UPC devem ser concluídas até a data de publicação do relatório de gestão estabelecida no § 4º do art. 8º, com emissão dos certificados a que se refere o § 2º do art. 13 desta instrução normativa, abrangendo os seguintes objetivos gerais de auditoria:

I - confiabilidade das demonstrações contábeis: assegurar que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro;

II - conformidade dos atos de gestão: assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos;

1.3. Vê-se, portanto, da conjugação dos dispositivos acima, que a IN TCU nº 84/2020 criou, para os demais órgãos, a obrigação de que todos os anos as Unidades de Auditoria Interna realizem, a fim de certificar as contas dos gestores, **auditoria financeira e de conformidade, visando aferir a confiabilidade das demonstrações contábeis.**

1.4. Foi esse, inclusive, o entendimento apresentado pelos técnicos do Tribunal de Contas da União, em reunião com todos os membros do Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud, onde foi informado da obrigatoriedade **anual** de realização de **auditoria financeira para fins de certificação da regularidade das contas**, devendo tal regramento abarcar **todos os órgãos do Poder Judiciário.**

1.5. Ademais, **tal obrigação irá comprometer sobremaneira a inclusão de auditorias e consultorias nos Planos Anuais de Auditorias - PAA's**, considerando que muitas destas Unidades possuem estruturas pequenas e quem em ano que devem realizar tal trabalho terão dificuldades para executar, de forma concomitante, as auditorias coordenadas, auditorias

internas, consultorias e, no caso das auditorias do Poder Judiciário Eleitoral, auditorias integradas, isso sem mencionar outras atribuições.

1.6. A respeito, cumpre trazeremos à discussão o contido na Lei nº 8.443/1992:

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - (Vetado)

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º desta Lei.

1.7. O seu inciso I, vetado, previa:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

1.8. Como razões do veto por motivo de inconstitucionalidade (veto jurídico) - não se tratando, portanto, de veto por motivo de contrariedade ao interesse público (veto político) - em questão consta:

A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três Poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quanto às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhe são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os Poderes da União.

Outro ponto a ser considerado é o de que o Controle Externo cabe ao Congresso Nacional, que o exercerá com o auxílio do TCU (art. 71 da CF), donde se evidencia que o Controle Externo não se resume ao Tribunal de Contas da União.

Cabe lembrar, por fim, que é finalidade dos Sistemas de Controle Interno dos três poderes, dentre outras, apoiar o Controle Externo em sua missão institucional. Apoiar, entretanto, tem o sentido de auxílio mútuo, não o de cumprimento de determinações.

1.9. Como se percebe, a obrigação prevista no dispositivo vetado consiste em execução, por determinação do Tribunal de Contas da União, trimestralmente, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tratando-se de procedimento ininterrupto, contínuo, realizado no decorrer do exercício financeiro, exatamente com o que ocorrerá com as auditorias nas contas prevista nos arts. 12, II, e 13 da IN TCU nº 84/2020, com uma única diferença: a periodicidade do procedimento será anual, e não trimestral.

1.10. Desta forma, seria desarrazoado que o Tribunal de Contas da União pretenda criar obrigação, por meio de instrução normativa, quando não foi possível fazê-lo nem mesmo por lei, uma vez que as razões do veto acima transcritas aplicar-se-iam também ao contido na nova Instrução Normativa TCU nº 84/2020, especificamente quanto à auditoria nas contas anual.

1.11. Cumpre-nos destacar que a IN TCU nº 84/2020 criou uma obrigação permanente, contínua e no decorrer do exercício financeiro, que não foi permitida ter sido criada por lei em sentido formal. Nesse ponto, em especial, cumpre lembrar que a Administração é vinculada ao primado da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

1.12. Ressalto ainda que o veto jurídico, sobre o inciso I do art. 50 do projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 8.443/1992, possui como cerne a independência entre os poderes, norma constitucional de eficácia absoluta, cláusula pétrea prevista no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, bem como que ele ocorreu em um momento que não havia o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e nem o Sistema de Auditoria do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 308/2020.

1.13. Neste sentido, se naquela época o TCU não poderia intervir nas Auditorias Internas do Poder Judiciário, determinando a realização de determinada auditoria, entendemos que hoje tal determinação é ainda menos cabível: o TCU só pode decidir os temas e período de suas próprias auditorias, e não de outras Unidades, especialmente de outros Poderes.

1.14. De outro lado, cumpre destacar que **o apoio ao controle externo previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/1992, de realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer, representa uma obrigação que não é contínua, anual e nem mesmo, obrigatoriamente, no decorrer do exercício auditado, mas que deve ter uma periodicidade razoável, a ser definida não pelo Tribunal de Contas da União, mas sim pelas respectivas Unidades de Auditoria Interna do Poder Judiciário, sem prejuízo do SIAUD-Jud, no exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, estabelecer uma periodicidade recomendada.**

1.15. Nesse ponto, entendemos que **o Tribunal de Contas de União, usurpou competência estabelecida no art. 103-B, §4º da Constituição Federal, que determina que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, ao estabelecer que todo o Poder Judiciário deverá realizar anualmente auditoria financeira nas contas.**

1.16. É importante deixar claro que, **nos termos do que preconiza o próprio TCU¹ (Portaria-TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010), fazer a mesma auditoria todos os anos é contradizente com a avaliação de riscos, necessária para estabelecer o escopo das auditorias que devem ser inseridas nos planos anuais, uma vez que, se a UPC avaliar que o risco de ocorrência de desvios é baixo, e que a auditoria não auxiliará a gestão no alcance dos objetivos estratégicos do órgão, não há indicação de que se deverá fazer tal auditoria.**

1.17. Por oportuno, apresento **peculiaridades das Auditorias Internas no Poder Judiciário Eleitoral**: o momento de criação da nova obrigação é especialmente danoso para esta Justiça Especializada, uma vez que será muito complicado, no segundo semestre de ano eleitoral, iniciar uma auditoria nas contas, com escopo não apenas contábil, mas de análise de legalidade e economicidade de atos de gestão, uma vez que as unidades auditadas estarão integralmente voltadas para a finalidade institucional da Justiça Eleitoral, realizar as eleições.

1.18. Ademais, 59,3% (cinquenta e nove inteiros e três décimos por cento) das Auditorias da Justiça Eleitoral são integradas por subunidade de análise de prestações de contas eleitorais e partidárias, atividade de instrução de processo judicial, nos termos do § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), cujo prazo de julgamento das contas dos candidatos eleitos possui como termo final o dia 12 de fevereiro de 2021.

1.19. Informamos, ainda a respeito, que Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral de 2020, que tem por objeto o processo de gestão de infraestrutura de TIC, com enfoque na gestão de ativos,

cuja conclusão estava programada para o dia 30 de abril de 2020, teve suas atividades suspensas, considerando o resultado da consulta efetuada junto às unidades de Auditoria dos Tribunais Eleitorais, que demonstrou, em sua grande maioria, a impossibilidade de cumprimento do prazo inicial acordado, cujos trabalhos serão retomados em 2021, com envio do relatório final ao TSE até o dia 31 de março de 2021.

1.20. Assim, em observância a compromisso firmado junto ao Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, não foi dada continuidade em auditoria no período eleitoral, com um escopo restrito, gestão de ativos, para que não sejam prejudicadas as ações voltadas ao pleito de 2020, mas seria realizada uma auditoria com um escopo muito maior, nas contas, com análise contábil e também de atos da gestão, medida que possui potencial de ocasionar prejuízo no andamento de procedimentos para as eleições, mormente as de 2020, considerando-se o estado de pandemia, que está a exigir dos TRE's medidas diferenciadas e nunca antes adotadas.

1.21. Conclui-se, portanto, que **a determinação do TCU, de que as Unidades de Auditoria Interna realizem auditorias financeiras, ao invés de auxiliar os gestores nos objetivos estratégicos, especificamente neste ano, em que as eleições se chocam com a grave crise da pandemia, ocasionará em risco de que o pleito eleitoral seja prejudicado pela realização de uma auditoria inócua, uma vez que as unidades do Judiciário pouco impactam no Balanço Geral da União e os lançamentos contábeis são todos realizados de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.**

1.22. Parece-nos, portanto, desarrazoado que o pleito eleitoral corra risco de ser prejudicado em função da realização de uma auditoria de risco baixo e relevância ainda mais baixa, em função de ser um ano eleitoral.

1.23. Em síntese, propomos que seja avaliado o afastamento da aplicação do disposto nos arts. 12, II, e 13 da IN TCU nº 84/2020, **a todas as Auditorias Internas das Unidades que integram o SIAUD-Jud**, com conseqüente não obrigatoriedade de realização anual nas contas, permitindo que ela possua periodicidade diversa, em consonância com a necessidade de realização conforme matriz de priorização de processos auditáveis de cada Tribunal, sem prejuízo de haver uma periodicidade para sua realização recomendada pelo SIAUD-Jud, respeitando-se a necessária independência das Unidades de Auditoria Interna e do próprio Poder Judiciário.

1.24. Por fim, gostaria de fazer um registro de congratulações e agradecimento aos servidores e servidoras do CNJ, especialmente aos Srs. Leonardo Câmara e Alexandre Vieira, pelos trabalhos desenvolvidos na análise aqui apresentada, resultado de um trabalho em equipe.

2. Da proposta de encaminhamento

2.1. Do acima exposto, proponho que este Comitê, nos termos do art. 17, I, da Resolução CNJ nº 308/2020, submeta encaminhamento à Comissão Permanente de Auditoria (CPA), objetivando que ela se posicione sobre a inconstitucionalidade da obrigação de realização, pelas Auditorias Internas do Poder Judiciário, de auditoria anual e certificação nas contas dos respectivos Tribunais, tomando providências para assegurar a independência das Unidades de Auditoria do Poder Judiciário, nos termos do art. 14, I, da Resolução CNJ nº 308/2020.

2.2. Para tanto, sugerimos e elevamos à análise da CPA as seguintes medidas, que poderiam ser tomadas de forma isolada ou conjunta, bem como na ordem que for mais apropriada:

a) que se avalie a conveniência de oficiar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SECEX-Admin, unidade do TCU responsável pelas contas do Poder Judiciário Federal, com vistas promover a relativização da aplicação dos arts. 12, II, e 13 da IN TCU nº 84/2020 pelos órgãos federais que integram o Sistema de Auditoria do Poder Judiciário – SIAUD-Jud, instituído pela Resolução CNJ nº 308/2020;

b) que o CNJ elabore consulta ao TCU, questionando se há obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário realizem, anualmente, auditoria contábil e financeira nas contas dos Tribunais, ou se o certificado de auditoria somente integrará a prestação de contas anual nos anos em que as Unidades de Auditoria do Poder Judiciário realizarem, por decisão própria, com base nos critérios da materialidade, risco e relevância, auditoria nas contas dos Tribunais do Poder Judiciário Federal, devendo constar em tal consulta esclarecimento expresso sobre a não obrigatoriedade das Unidades de Auditorias Internas do Poder Judiciário Eleitoral realizarem auditoria nas contas do exercício de 2020, ante o contido nos itens 1.17 a 1.22, acima;

c) que seja oficiado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/AGU², buscando conciliar os interesses do TCU com as possibilidades de atendimento do Poder Judiciário e com a legalidade.

Respeitosamente,

RUI ALBERTO BATISTA DA SILVA

Membro do Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud